



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.721101/2012-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.408 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente BIMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

INGRESSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A falta de comprovação do efetivo ingresso de recursos registrados no livro caixa autoriza o fisco a desconsiderar tais registros, promover a recomposição do saldo daquela conta e, em encontrando saldo credor, tributar como omissão de receitas. Cheques nominais a terceiros e compensados não se prestam para comprovar suprimentos de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 02), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 42), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fl. 36) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 21).

O relatório da ação fiscal está às folhas 50 a 54, tendo a Fiscalização constatado que a recorrente apurou seus resultados, no período auditado, pela sistemática do lucro presumido, sendo que a auditoria constatou a existência de suprimentos de caixa fictícios, salientando a Fiscalização que pela análise das cópias dos cheques e dos extratos bancários apresentados constatou-se que diversos cheques compensados foram contabilizados à débito da conta caixa, configurando assim suprimentos de numerário e que tais cheques compensados não podem dar suporte aos suprimentos de numerário uma vez que foram compensados e, portanto, não há como terem sido sacados e seu valor em espécie colocado no caixa da empresa.

Dessa forma, no entender da fiscalização, tais lançamentos devem ser desconsiderados e recomposto o saldo da conta Caixa. A recomposição da conta caixa (fls. 254/256) demonstrou a ocorrência de saldo credor de caixa nos meses de outubro/2008, maio e dezembro/2009. A ocorrência de receitas mistas, tributadas aos coeficientes de 8% e 32%, fez com que fosse efetuado um rateio, demonstrado na planilha de fl. 257. Outra constatação da Fiscalização se deu com a verificada falta de tributação de rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras informados em DIRF pelas instituições financeiras e os rendimentos foram tributados e efetuada a compensação do imposto retido na fonte.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 261/266), não se insurgindo contra a exigência relativa à falta de reconhecimento das receitas e ganhos de aplicações financeiras e com relação à outra infração, afirmou que alguns dos cheques desconsiderados da conta caixa, foram sim, sacados, devendo compor a conta caixa em espécie, não existindo, portanto, quanto a tais valores, omissão de receitas pelo saldo credor da conta caixa, conforme se comprova pelas cópias dos cheques e extratos juntados, nos quais constaria “cheque por caixa”.

Os cheques seriam os seguintes:

Nº do Cheque (Banco Banrisul)	Operação realizada, conforme extrato bancário	Data da operação	Valor (R\$)
733522	Cheque por Caixa	24-07-2008	25.000,00
733527	Cheque por Caixa	12-08-2008	600.000,00
803538	Cheque por Caixa	02-12-2009	4.990,00
000002	Cheque por Caixa	21-12-2009	202.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, defendeu que o cheque nº 469878, teria constado duas vezes no demonstrativo de recomposição da conta caixa, pedindo a exclusão de um dos valores.

A 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, nos termos do acórdão e voto de folhas 313 a 316, julgou o lançamento parcialmente procedente, fundamentando para tanto que os cheques nº 733522 (fl. 291), 733527 (fl. 293), 803538 (fl. 295) e 000002 (fl. 200), são nominais a terceiros, sendo que os nomes dos beneficiários, em alguns casos, não estão perfeitamente legíveis, mas aparentemente são: Bianchini, Plasbil Ind. de Plásticos, Rejane Uska Bauermann e Banrisul e por serem nominais, os cheques somente podem ser pagos aos terceiros neles indicados ou para eventuais endossatários.

Segundo a decisão recorrida o cheque pago pelo banco prova o recebimento do valor pelo beneficiário, citando o disposto no artigo 28 da Lei nº 7.357/85, segundo a qual “o endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes”, concluindo que não se pode aceitar que os pagamentos realizados em favor de terceiros possam ser considerados suprimimento de caixa para o emitente do cheque.

No mais, assinalou a decisão recorrida que o cheque nominal ao Banrisul traz no verso a anotação “Pg. Títulos”, sem que tenha vindo a processo a demonstração de quais títulos eventualmente tenham sido quitados com aquele valor, nem a quem pertenciam.

Por fim, concluiu-se que tinha razão a impugnante quando reclama que o cheque nº 469878, de 10/07/2008, no valor de R\$ 4.990,00, foi incluído em duplicidade na planilha que promove a recomposição da conta caixa, consoante se vê à folhas 255, de sorte que tal valor deveria ser excluído do lançamento.

Diante disso, considerou-se parcialmente procedente o lançamento, apresentando-se o recálculo dos tributos em planilha de folha 316, considerando a exclusão do cheque de R\$ 4.990,00, fazendo com que o saldo credor de caixa de outubro/2008 passe de R\$ 262.380,08 para R\$ 257.390,08.

A contribuinte foi devidamente cientificada e apresentou Recurso Voluntário (322 em diante), reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Segundo consta dos autos de infração ora analisados (fl. 03 em diante), a autuação se deu em vista de constatado saldo credor de caixa, considerados os suprimentos de caixa fictícios, porquanto a Fiscalização, procedendo análise das cópias dos cheques e dos extratos bancários apresentados, constatou que diversos cheques compensados foram contabilizados à débito da conta caixa, configurando assim suprimentos de numerário, eis que cheques compensados não podem dar suporte aos suprimentos de numerário, justamente porque foram compensados e, portanto, não há como terem sido sacados e seu valor em espécie colocado no caixa da empresa.

Foi diante desse fato, que tais lançamentos foram desconsiderados e recomposto o saldo da conta Caixa (fls. 254/256), tendo a decisão recorrida acatado os fundamentos da Fiscalização, cancelando apenas parcela da autuação que se deu em duplicidade.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte reitera que os cheques indicados na planilha reproduzida no relatório acima, não foram compensados, mas sim sacados, alegando que consta nos aludidos títulos a expressão “cheque por caixa”.

O argumento da contribuinte, no entanto, não resiste ao enfrentamento realizado pela decisão recorrida conjugado com a presunção legal de omissão de receitas decorrente da constatação de saldo credor de caixa (artigo 281, I, do RIR/99).

Bem atestou a decisão recorrida que os cheques nº 733522 (fl. 291), 733527 (fl. 293), 803538 (fl. 295) e 000002 (fl. 200), são nominais a terceiros, sendo que os nomes dos beneficiários, em alguns casos, não estão perfeitamente legíveis, mas aparentemente são: Bianchini, Plasbil Ind. de Plásticos, Rejane Uska Bauermann e Banrisul e por serem nominais, os cheques somente podem ser pagos aos terceiros neles indicados ou para eventuais endossatários.

Irretocável a conclusão de que o cheque pago pelo banco prova o recebimento do valor pelo beneficiário, o que se corrobora mesmo pelo disposto no artigo 28 da Lei nº 7.357/85, segundo a qual “o endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes”, concluindo que não se pode aceitar que os pagamentos realizados em favor de terceiros possam ser considerados suprimento de caixa para o emitente do cheque.

Igualmente acertada a conclusão de que o cheque nominal ao Banrisul traz no verso a anotação “Pg. Títulos”, sem que tenha vindo a processo a demonstração de quais títulos eventualmente tenham sido quitados com aquele valor, nem a quem pertenciam.

Diante de todo o exposto, entendo que está caracterizado o saldo credor de caixa, porquanto os alegados suprimentos, feitos por cheques sacados, não podem ser aceitos,

Processo nº 11030.721101/2012-29
Acórdão n.º **1301-001.408**

S1-C3T1
Fl. 4

razão pela incide a presunção legal de omissão de receitas e impõe o desprovisionamento do Recurso Voluntário.

Considerando que desde a primitiva insurgência não houve questionamento acerca do segundo item da autuação, tampouco agora em sede recursal, assenta-se a definitividade da exigência.

Sendo assim, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.